



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Protocolo nº: 095/2024	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº 002/2024 <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação nº <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<input type="checkbox"/> Aprovado <input type="checkbox"/> Rejeitado APROVADO (A) Em: 02 / 04 / 2024 <i>André In Vedado</i> Pres. _____ Sec. _____ 18/03/2024
Data de Entrada: 13/03/2024		
Servidor: Ester Medeiros		

Autor : MESA DIRETORA

Fixa o subsídio dos vereadores do Município de Miranda-MS para a Legislatura 2025 a 2028 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições regimentais e consoante as disposições insertas no Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal, Art. 19, da Constituição Estadual do MS, Art. 9º, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município, Inciso VII do Art.33 e Art. 64, Inciso VII, §2º, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e ele promulga e publica a seguinte Resolução:

Art. 1.º Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Miranda – MS para a Legislatura de 2025 a 2028, no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme determina a Lei Estadual nº 6.0016, nos seguintes valores:

I - R\$9.901,92 (nove mil novecentos e um reais e noventa e dois centavos), consoante o disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 6016, de 22 de dezembro de 2022;

II – R\$ 10.432,39 (dez mil quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), consoante o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 6016, de 22 de dezembro de 2022, a partir de 1º de fevereiro de 2025;



Câmara Municipal de
MIRANDA

MATO GROSSO DO SUL

TRABALHO POR AMOR A MIRANDA

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna
CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul
Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com
Site: ww.camaramiranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Parágrafo Único. É vedado qualquer acréscimo aos subsídios de acordo com o que trata o § 4º do Art. 39 da Constituição Federal.

Art. 2.º O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% (cinco por cento) da receita do Município, observando ainda o Duodécimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições insertas no § 1º do Inciso IV do Art. 29-A da Constituição Federal, o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e demais normas legais pertinentes.

Art.3º Os subsídios previstos no artigo1º não poderão ser cumulados com qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de indenização.

Parágrafo Único. O vereador não será indenizado de qualquer forma por participar de sessão extraordinária e solene.

Art. 4.º. No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5.º. Fica assegurado o pagamento de 13º(décimo terceiro) salário, com base no valor integral do vencimento, conforme determina a Lei Municipal nº1452/2020.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária próprias.

Art. 7.º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos o presente Projeto de Lei a este Douto Plenário, para apreciação e votação, cuja matéria dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Miranda – MS para a Legislatura de 2025 a 2028.

Atendendo às determinações constitucionais e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a fixação dos subsídios dos Nobres Vereadores para a legislatura com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que



Câmara Municipal de
MIRANDA

MATO GROSSO DO SUL

TRABALHO POR AMOR A MIRANDA

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna
CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul
Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com
Site: ww.camaramiranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



Câmara Municipal de
MIRANDA

MATO GROSSO DO SUL

TRABALHO POR AMOR A MIRANDA

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna

CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul

Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160

e-mail: camaramirandams@hotmail.com

Site: www.camaramiranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo nos termos do art. 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - ALEMS, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2023, nos termos do que determina o art. 27, § 2º, da Constituição Federal, é fixado nos seguintes valores:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Registre-se que a proposta ora apresentada respeita o princípio da anterioridade, aplicável à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal, sempre de uma legislatura para a subsequente, conforme exigência contida na Lei Maior.

Nesse viés, por precaução, a Câmara de Vereadores também se atém ao preconizado no parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor responsável.

Por conseguinte, os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, são disposições da Carta Magna que dizem respeito à tributação incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, situação essa que já é cumprida pelo gestor desta Edilidade.

Portanto, quanto aos aspectos legais, observa-se que a proposta em tela atende todos os requisitos da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Observa-se que a proposta em tela atende todos os elementos regimentais, as disposições da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal, expondo, de forma clara e invariável, a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Miranda-MS, formulada mediante Resolução de competência privativa do Poder Legislativo:



Câmara Municipal de
MIRANDA

MATO GROSSO DO SUL

TRABALHO POR AMOR A MIRANDA

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna
CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul
Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com
Site: ww.camaramiranda.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

Art.9º À Câmara compete, privativamente:

VII - fixar de uma para outra legislatura, observado o prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da realização do pleito eleitoral, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observadas as disposições constitucionais;

Art. 33 Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

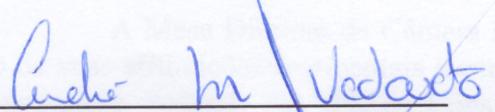
VII - Fixar de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

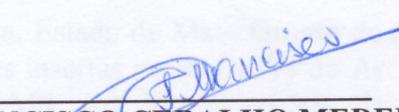
Art. 64 Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

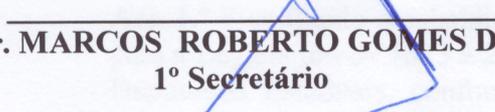
VII - Fixar de uma para outra legislatura, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, com observância das normas constitucionais;

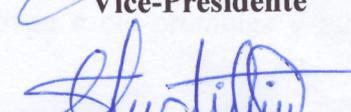
Ante o exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miranda, cumpre o seu dever legal de propor ao Egrégio Plenário a fixação do subsídio dos vereadores para a Legislatura subsequente, compreendida pelo quadriênio 2025/2028, contando com a aprovação dos Nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Miranda-MS, 18 de março de 2024.


Ver. ANDRE MASSUDA VEDOVATO
Presidente


Ver. FRANCISCO CEBALHO MEDEIROS
Vice-Presidente


Ver. MARCOS ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA
1º Secretário


Verª. SIBELI FAUSTINO INÁCIO
2ª Secretária



Câmara Municipal de
MIRANDA

MATO GROSSO DO SUL

TRABALHO POR AMOR A MIRANDA

Rua General Câmara, 253 - Praça Heróis da Laguna
CEP: 79380-000 - Miranda/Mato Grosso do Sul
Fone/Fax (67) 3242-1731/32421160
e-mail: camaramirandams@hotmail.com
Site: ww.camaramiranda.ms.gov.br